



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 238/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/06/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001266/98 e A.I.: 1/9802806

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NOVOPISO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 54, I, "B", DA LEI N.º 12.732/97. DECISÃO UNANIME.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de autuação fiscal em razão de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através de levantamento, por ocasião de procedimento de fiscalização.

Além das peças processuais de praxe, foram trazidos aos autos o Levantamento Quantitativo de Estoque (fl. 08) e o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fl. 09), no entanto, não constam as Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, documentos basilares da ação fiscal e indispensáveis para se comprovar a infração.

O Autuado foi devidamente notificado a apresentar impugnação, mas deixou de fazê-lo em tempo hábil, razão da lavratura do Termo de Revelia de fl. 10.

O julgador de 1ª instância encaminhou os autos a Célula de Perícias e Diligências para que fosse averiguada a existência das Planilhas de Entradas e Saídas que instruíram a autuação, contudo, o máximo que obteve foi uma declaração do agente fiscal, nos autos a fl.14, que as referidas planilhas haviam sido extraviadas.

A decisão *a quo*, assente às fls. 16/18, foi no sentido de declarar nula a ação fiscal, porquanto haver contrariado o art. 43, do Dec. n.º 14.445/81, bem como o art. 828, do Dec. n.º 24.569/97, tendo sido cerceado o direito de defesa do Autuado que, na ausência de prova documental não tinha como contraditar as acusações.

Por ser a decisão de 1ª instância contrária aos interesses da Fazenda Estadual, e por imposição legal, subiram os autos a apreciação desse colendo Conselho.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

Na instância monocrática, o julgador de 1ª instância entendeu nula a ação fiscal porquanto carente de peças comprobatórias do levantamento realizado pelo agente fiscal. Com efeito, das peças que instruíram a acusação não constam as Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias que, por obvio, são os documentos mais importantes na apuração de infrações da natureza da presente.

Bem certo é que a ação fiscal não tem como prosperar em decorrência de não conter os documentos essenciais de sua comprovação, como preceitua os arts. 842, do Dec. n.º 24.569/97, e inciso VII, do art. 43, do Dec.n.º 14.445/81.

Em decisões recentes dessa Câmara, o entendimento que tem prevalecido em casos como esse é favorável a extinção do processo, por força do art. 54, I, "b", da Lei n.º 12.732/97.

Aliei-me a esse entendimento majoritário da Câmara por compreender que a nulidade só é cabível nos casos em que a lei expressamente assim declare, ou nos casos de cerceamento do direito de defesa, como por exemplo ofensa ao devido processo legal e seus desdobramentos (ampla defesa, contraditório etc), que, sem dúvida, causam prejuízo ao acusado. No caso sob apreço, não me parece ser essa a situação. Não se trata de dizer se determinada conduta do contribuinte foi ou não antijurídica, e sim de saber se houve ou não o fato, o que, *in casu*, restou prejudicado tal alcance em razão do extravio do documento fundamental da acusação.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para que lhe seja dado provimento, no sentido de reformar a decisão anulatória exarada na primeira instância, para que seja declarado extinto o presente processo, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei n.º 12.732/97, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



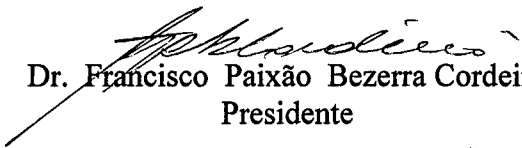
Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

III - DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NOVO PISO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão anulatória exarada na primeira instância, para que seja declarado extinto o presente processo, nos termos do art. 54, I, "b", da Lei n.º 12.732/97.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/08/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. Vítor Quinderé Amorim


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Raimundo Azevedo Moraes


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattes Viana Neto
Procurador do Estado